



interposição de recurso, executem-se os procedimentos de praxe para baixa e encerramento do feito. À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se." PT

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Anselmo Chixaro, relator(a) dos autos virtuais de Agravo de Instrumento nº 4005027-73.2021.8.04.0000 - Manaus/Am, em que é Agravante: Banco Bradesco S.a.. (Advogado(a): Dr(a). Wilson Sales Belchior (1037A/AM)). Agravado: AZAMOR PIRES DE SOUZA. (Advogado(a): Dr(a). Júlio da Costa Benarrós Neto (13245/AM)). DECISÃO: (...) "Acautele-me quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, reservando-me a apreciá-lo somente após a apresentação de contrarrazões pela parte Agravada. " Fica INTIMADO o agravado, na pessoa de seu advogado Dr. (a) Júlio da Costa Benarrós Neto (13245/AM), para apresentação das contrarrazões ao Agravo de Instrumento no prazo legal. PT

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000905-85.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Embargante: A P Maia – Me (Loja Objeto de Papel); Embargante: José Augusto Pinto Cardoso; Advogado: Rafael Raposo da Câmara Auler (OAB: 8000/AM); Advogado: Rodrigo Oliveira Acioli Lins (OAB: 15675/AM); Embargado: Condomínio Amazonas; Advogado: Bairon Antônio do Nascimento Júnior (OAB: 3795/AM); Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. DECISÃO: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 19 de julho de 2021. JS

Processo: 0617758-93.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Bevicred Informações Cadastrais Ltda.; Advogado: Maria Isabel Orlato Selem (OAB: 115997/SP); Advogada: Lilian Alves Marques (OAB: 364762/SP); Apelante: Banco Pan S.a; Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE); Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE); Apelada: Maria Anunciação Cantuária da Silva; Advogada: Demétria Anunciação Marques (OAB: 1493/AM); Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Anselmo Chixaro: EMENTA: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. LAUDO PERICIAL. ASSINATURA QUE NÃO PERTENCE À APELADA.- O enunciado n.º 479 da súmula do STJ orienta que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.06.2012, DJe 01.08.2012); - A instituição financeira que disponibiliza crédito no mercado de consumo e que, para viabilizar sua atividade e aumentar seus lucros, outorga a empresas terceirizadas (correspondentes bancários) permissão para captar clientes, atuar em seu nome e sob sua bandeira, incute no consumidor a impressão de estar contratando com o próprio banco, não podendo eximir-se de responder pelos danos e riscos decorrentes da atividade, pois se trata de responsabilidade objetiva e solidária, nos termos do CDC; - Nos termos do recente precedente emanado do Colendo STJ, em julgamento proferido por sua Corte Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a "(...) restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS); - A contratação de empréstimo mediante fraude resultou em descontos ilegais nos proventos da Apelada, implicando significativa redução de sua capacidade econômica no período, suficiente para caracterizar o dano moral (STJ. AgInt no AREsp 1236637/MG). Dano moral arbitrado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);- De ofício, condenar o Banco Pan S/A ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da Apelada;- Recursos de apelação conhecidos, mas desprovidos. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0617758-93.2016.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 19 de julho de 2021. JS

Processo: 0622913-72.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Carlos Alberto Lopes Frazao; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC); Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Procurador: Fabrício Perrotta da Silva (OAB: 165909/RJ); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza; Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINARMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS COMPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS PELO PERITO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET. SENTENÇA ANULADA. A ausência de análise pelo i.Expert acerca dos quesitos complementares elaborados pela parte demonstra a necessidade de retorno dos autos a origem para esclarecimento da prova, sobretudo em virtude da relevância e pertinência dos mesmos, não sendo possível o julgamento do recurso sem a devida oportunidade da dilação e instrução probatória pela parte que se aproveitaria a prova. DECISÃO: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINARMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS COMPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS PELO PERITO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET. SENTENÇA ANULADA. A ausência de análise pelo i.Expert acerca